



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 794 E 795, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 437, de 2012, do Senador José Agripino, que *disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.*

PARECER N^o 794, DE 2014 **(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)**

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

RELATOR "AD HOC": Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 437, do Senador José Agripino, que disciplina a criação e a organização das empresas juniores, com funcionamento no âmbito de instituições de educação superior.

O projeto define empresas juniores, ressaltando seu vínculo com estudantes matriculados em cursos de graduação. Essas empresas possuem, entre outros fins, os de aperfeiçoar o processo de formação de profissionais em nível superior, proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados, por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho.

De acordo com o projeto, as empresas juniores não têm finalidade lucrativa, mas poderão cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços, independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador da respectiva área de atuação profissional, nas condições que especifica. O projeto permite que pessoas físicas ou jurídicas

possam colaborar com as empresas juniores, mediante deliberação de sua assembleia-geral.

Outros critérios éticos também são estipulados na proposição, como: proibição de captar recursos financeiros para seus integrantes ou para a instituição de ensino a que estiver vinculada, por intermédio da realização de seus projetos ou qualquer outra atividade; dever de reinvestir a renda obtida com os projetos e serviços prestados na atividade educacional da própria empresa; respeito ao regime de “livre e leal concorrência”; proibição de propagar qualquer forma de ideologia e de pensamento político-partidário; e seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos.

Nos termos da iniciativa, os acadêmicos matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, mas terão gestão autônoma em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade universitária.

O projeto não contém cláusula de vigência.

Na justificção do projeto, o autor enfatiza a relevância das empresas juniores na formação dos futuros profissionais. A seguir, lembra a origem dessas empresas na Escola Superior de Ciências Econômicas e Comerciais de Paris, em 1967, e sua introdução em nosso país, por meio da Câmara de Comércio França-Brasil, em 1987. Conclui com a argumentação de que existe uma lacuna na regulamentação do funcionamento dessas empresas que precisa ser preenchida.

O projeto tem decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE, entre outras atribuições, opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 437, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O mercado de trabalho exige cada vez mais que os profissionais estejam capacitados para lidar não apenas com as rotinas dos diferentes ramos de atividades, mas também com os novos desafios que o dinamismo da sociedade atual apresenta. Isso requer do sistema escolar uma grande capacidade de renovação e de criatividade. A ligação entre as competências e os saberes ensinados nas instituições educativas e a realidade do mundo do trabalho constitui um aspecto sensível da formação profissional dos jovens. Assim, são muito frequentes as reclamações de que a realidade do mundo profissional encontra-se bastante distanciada da experiência que se obtém ao longo da vida escolar.

Os estágios constituem um dos recursos para aproximar os dois mundos. Grande parte dos cursos prescreve a experiência dos estágios na integralização de seus currículos. A renovação das normas sobre o assunto, por meio da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, representou significativo avanço nesse terreno. Contudo, novas experiências são necessárias e o surgimento das empresas juniores constitui uma inovação de grande valor na formação de novos profissionais pelas universidades.

As empresas juniores são formadas pela união de alunos de graduação, sob a forma de associações civis que prestam serviços e realizam projetos para os mais diversos setores da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento do País e para a formação mais plena dos futuros profissionais.

A primazia educacional das empresas juniores merece ser ressaltada, o que o projeto contempla bem. O objetivo maior dessas empresas é o de promover a capacitação e o crescimento profissional e pessoal dos alunos participantes, na respectiva área de atuação. No entanto,

para que isso possa ocorrer, é preciso que os serviços e os projetos desenvolvidos tenham boa qualidade e baixos custos, como forma de atrair interessados, que muitas vezes são pequenas e médias empresas impossibilitadas de recorrer ao apoio de grandes consultorias.

O projeto é de grande pertinência, pois traz a garantia jurídica de que as empresas juniores precisam para que se multipliquem e continuem a desempenhar o papel relevante que lhes cabe na formação de profissionais de nível superior.

Desse modo, no mérito educacional, a proposição merece ser acolhida por este colegiado, ficando ressalvada a análise de sua constitucionalidade e juridicidade pela CCJ. Quanto à técnica legislativa, apresentamos adiante emendas para inclusão da cláusula de vigência e mudança da menção à Lei nº 9.608, de 1998, no § 2º do art. 3º.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1 – CE

Inclua-se o seguinte art. 9º no Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”

EMENDA Nº 2 – CE

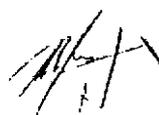
Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012:

“Art. 3º

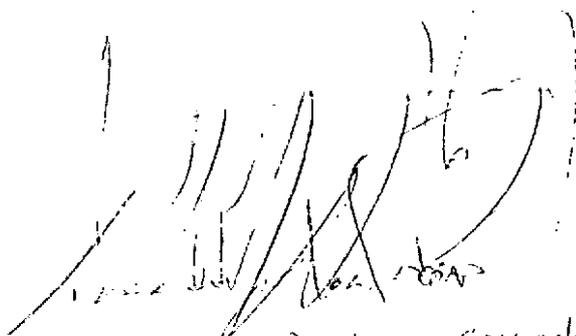
.....

§ 2º Os estudantes matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2013.



, Presidente

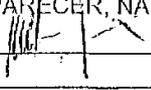


, Relatora

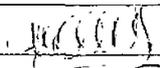
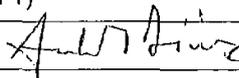
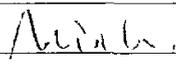
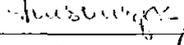
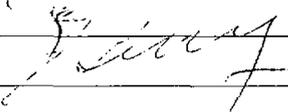
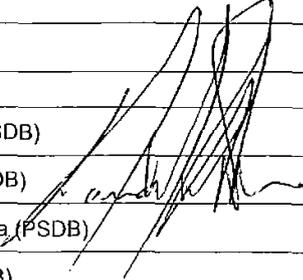
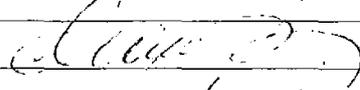
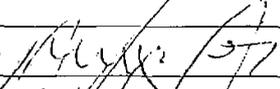
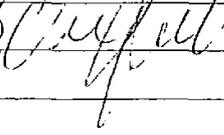
RELATOR AD HOC, SENADOR FLEXA RIBEIRO

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 46ª REUNIÃO, DE 17/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:  SENADOR CYRO MIRANDA

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT) 	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT) 	2. Anibal Diniz (PT) 
Ana Rita (PT) 	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) 	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB) -
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT) 	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB) 	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB) 	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO 	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP) 	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB) 
Alvaro Dias (PSDB) 	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM) 	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM) 	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB) 	1. Eduardo Amorim (PSC) -
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB) -
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

PARECER Nº 795, DE 2014
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2012, de autoria do Senador José Agripino, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.

A proposição define “empresas juniores” e busca definir-lhes as finalidades, entre as quais se encontram o aperfeiçoamento do processo de formação de profissionais em nível superior, a propagação, entre seus integrantes, das condições necessárias para a aplicação dos conhecimentos relativos à área de formação profissional, o estímulo ao empreendedorismo e a promoção do desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados.

A matéria estabelece que essas empresas, constituídas sob a forma de associação civil, não têm finalidade lucrativa, podendo, porém, cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços, independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador da respectiva área de atuação, nas condições que especifica. Admite a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizada pela assembleia-geral.

Como bem ressaltou o relator da proposta na Comissão de Educação, são também estipulados critérios éticos para o funcionamento das empresas juniores, como a proibição de captar recursos financeiros para seus

integrantes ou para a instituição de ensino a que estejam vinculadas, por intermédio da realização de projetos ou qualquer outra atividade; o dever de reinvestir a renda obtida com os projetos e serviços prestados na sua atividade educacional; o respeito ao regime de “livre e leal concorrência”; a proibição de difundir qualquer forma de ideologia e de pensamento político-partidário; e a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos.

Ademais, a iniciativa estabelece que os acadêmicos associados a essas empresas exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e que as atividades por elas desenvolvidas serão orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados – sem, no entanto, comprometimento de sua autonomia em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade universitária.

O projeto não contém cláusula de vigência.

Na justificção, assevera-se que, embora as empresas juniores propiciem preparo acadêmico e experiência profissional aos estudantes associados, fortalecendo o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a sociedade e “capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva”, sua criação e organização não se acham regulamentadas, fato que compromete a consolidação de sua existência.

Na Comissão de Educação, foram apresentadas duas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 437, de 2012, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente

à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura praticamente irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade* e *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, impõe-se emendar a proposição para nela incluir dispositivo cuidando da cláusula de vigência e fazer referência completa, no texto do § 3º do art. 3º, à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, providências acertadamente recomendadas pela Comissão de Educação.

Ademais, é preciso grafar com a inicial maiúscula o vocábulo “lei” em todas as suas ocorrências, além de eliminar o sinal gráfico correspondente ao “ponto” entre os numerais e o símbolo indicativo do caráter ordinal da sequência, nos parágrafos dos arts. 3º, 4º e 7º da proposição. Nas emendas que ao final apresentamos, promovemos, ainda, apuro de ordem redacional, de modo a tornar o texto mais uniforme, sistemático e coerente.

No mérito, digna de nota a iniciativa vertida no PLS nº 437, de 2012. Como bem ressaltado pela Comissão de Educação, o mercado de trabalho, cada vez mais exigente, requer profissionais capacitados para lidar não apenas com as rotinas dos diferentes ramos de atividades, mas também com os novos desafios que o dinamismo da sociedade atual apresenta, tornando “a ligação entre as competências e os saberes ensinados nas instituições educativas e a realidade do mundo do trabalho [...] um aspecto sensível da formação profissional dos jovens”.

Nesse cenário, em que se revelam cada vez mais frequentes “as reclamações de que a realidade do mundo profissional encontra-se bastante distanciada da experiência que se obtém ao longo da vida escolar [...], o surgimento das ‘empresas juniores’ constitui uma inovação de grande valor na formação de novos profissionais pelas universidades”.

Realmente, se, por um lado, essas empresas promovem a capacitação e o crescimento profissional e pessoal dos alunos participantes, por outro exercem relevante papel social, oferecendo produtos e serviços de qualidade e baixo custo a segmentos da população e do meio empresarial (sobretudo o de caráter pequeno e micro) que não possuem acesso a grandes e renomadas consultorias.

A iniciativa, portanto, é altamente pertinente, na medida em que propicia segurança e previsibilidade jurídicas a um setor importante na formação de profissionais de nível superior.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, acatadas as Emendas nº 1 e nº 2 – CE, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 – CCJ

Grafe-se com a inicial maiúscula o vocábulo “**Lei**” na redação do art. 1º, *caput*, e do art.2º, *caput* do PLS nº 437, de 2012.

EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas, nos termos desta *Lei*, sob a forma de associações civis geridas por estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 2º Toda empresa júnior deverá vincular-se a, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, pelo menos, um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, **nos termos**

do estatuto ou regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

EMENDA Nº 5 – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 3º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

.....

EMENDA Nº 6 – CCJ

Dê-se ao art. 4º, *caput*, e incisos I e II, do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art.4º

.....

.....

I – estejam inseridos no conteúdo programático específico do curso de graduação a que sejam vinculadas; ou

II – constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

.....

EMENDA Nº 7 – CCJ

Dê-se aos incisos VI, VII do art. 6º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 6º

.....

VI – desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;

VII – fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

EMENDA Nº 8 – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 7º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

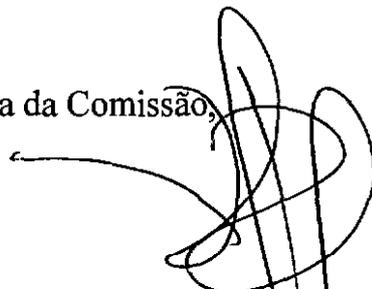
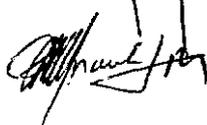
Art. 7º

.....

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas empresas juniores deverá reverter exclusivamente para o incremento de suas atividades fins.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 9 – CCJ

(ao PLS nº 437, de 2012)

Dê-se ao inciso I do art. 7º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 7º

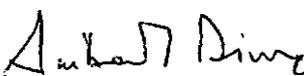
I - captar recursos financeiros para seus integrantes, por intermédio da realização de seus projetos ou qualquer outra atividade; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

Suprime a vedação de captação de recursos financeiros para a instituição a que se vincula a empresa júnior, compatibilizando a redação do inciso I do art. 7º com o § 1º do mesmo dispositivo.

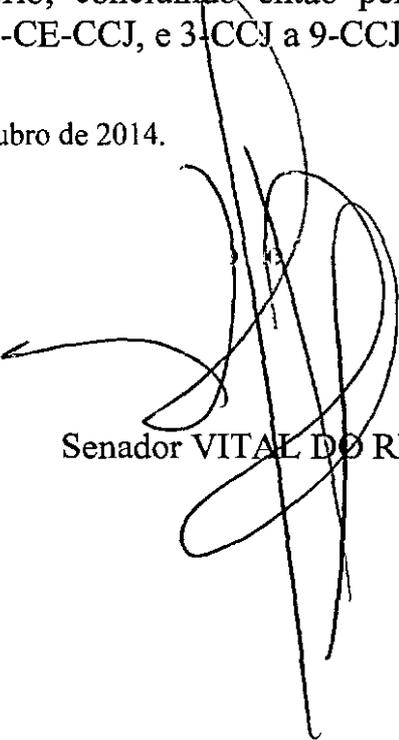
Sala da Comissão,


Senador ANÍBAL DINIZ

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 42ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, durante a discussão do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, o Senador Aníbal Diniz apresentou a Emenda nº 9, acatada pelo Senador Cyro Miranda, que reformulou seu Relatório, concluindo então pela aprovação da matéria e das Emendas nº 1-CE-CCJ, 2-CE-CCJ, e 3-CCJ a 9-CCJ.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2014.



Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

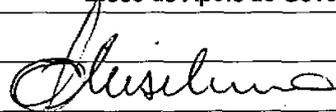
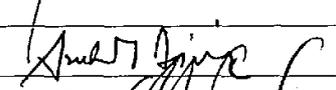
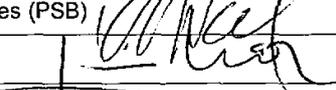
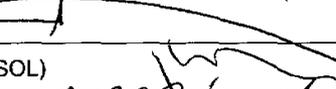
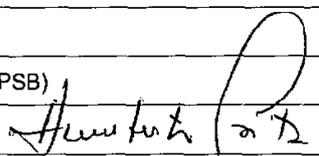
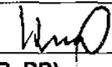
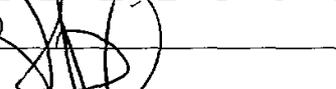
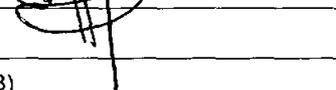
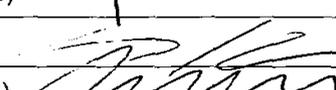
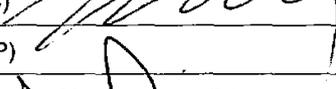
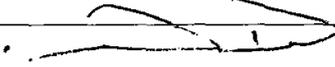
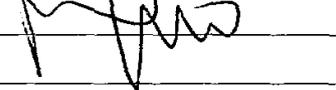
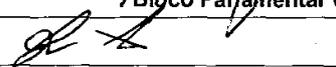
SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 42ª REUNIÃO, DE 29/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADOR CYRO MIRANDA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT) • 	2. Lidice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
• Anibal Diniz (PT) 	4. Acir Gurgacz (PDT)
• Antonio Carlos Valadares (PSB) 	5. Walter Pinheiro (PT)
• Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
• Marcelo Crivella (PRB) 	7. Humberto Costa (PT) 
• Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
• Eduardo Suplicy (PT) 	9. Ana Rita (PT) • 
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB) 	1. Ciro Nogueira (PP)
• Vital do Rêgo (PMDB) 	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
• Luiz Henrique (PMDB) 	5. Valdir Raupp (PMDB)
• Eunício Oliveira (PMDB) 	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB) • 
• Sérgio Petecão (PSD) 	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB) • 
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM) 	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) 	5. Cyro Miranda (PSDB) 
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
• Douglas Cintra (PTB) 	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DIGNIDADE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 437, DE 20 12

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFMANN	X				2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG	X			
MARCELO CRIVELLA	X				7 - HUMBERTO COSTA	X			
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - PAULO PAIM	X			
EDUARDO SUPLICY	X				9 - ANA RITA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PLS 437)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - VAGO				
RICARDO FERRAÇO	X				4 - VAGO				
LUIZ HENRIQUE	X				5 - VALDIR RAUPE				
EUNÍCIO OLIVEIRA	X				6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA	X			
SÉRGIO PETECÃO	X				8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA	X			
CASSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSE AGRIPINO			X		4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 - CYRO MIRANDA (PLS 437)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - KAKÁ ANDRADE				
MAGNO MALTA					3 - BLAIRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 17 SIM: 15 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 20 / 10 / 2014

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 18/09/2014).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENTAS Nº 1 e 2 - CCJ A
 PROPOSIÇÃO: PLS Nº 431, DE 2012

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN					2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA	X				7 - HUMBERTO COSTA	X			
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - PAULO PAIM	X			
EDUARDO SUPLICY	X				9 - ANA RITA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - VAGO				
RICARDO FERRAÇO					4 - VAGO				
LUIZ HENRIQUE	X				5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA	X				6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMIR MOKA	X			
SÉRGIO PETECÃO	X				8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCÁ					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA	X			
CÁSSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CICERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 - CYRO MIRANDA (RELATOR)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - KAKÁ ANDRADE				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 / 10 / 2014
 SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 08 / 2014

AUTOR:  VITAL DO RÊGO PRESIDENTE

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 18/09/2014).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDAS Nº 3 A 8 - CCJ À
 PROPOSIÇÃO: PLS Nº 431, DE 2014

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA FORTELA				
GLEISI HOFFMANN	X				2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES					3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG	X			
MARCELO CRIVELLA	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - PAULO PAIM	X			
EDUARDO SUPLICY	X				9 - ANA RITA				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - VAGO				
RICARDO FERRAÇO					4 - VAGO				
LUIZ HENRIQUE	X				5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA	X				6 - BENEDITO DE LIRA	X			
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETEÇAO	X				8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA	X			
CÁSSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSE AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 - CYRO MIRANDA (RELATOR/AUTOR)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - KAKÁ ANDRADE				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 17 SIM; 15 NÃO; 2 ABSTENÇÃO; 1 AUTOR; 1 PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 10 / 2014

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 18/09/2014).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DIGNIDADE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA Nº 9-CCJ À
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 454, DE 2012

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN					2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES					3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ (AUTOR)	X		X		4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG	X			
MARCELO CRIVELLA					7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - PAULO PAIM	X			
EDUARDO SUPLICY	X				9 - ANA RITA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - VAGO				
RICARDO FERRAÇO					4 - VAGO				
LUTZ HENRIQUE	X				5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA	X				6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA	X			
SÉRGIO PETEÇÃO	X				8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - LOBAO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA	X			
CASSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 - CYRO MIRANDA (RELATOR)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - KAKÁ ANDRADE				
MAGNO MALTA					3 - BLAIRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 17 SIM; 15 NÃO; 1 ABSTENÇÃO; 1 AUTOR; 1 PRESIDENTE 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 29 / 10 / 2014

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º, do RISF)

(atualizado em 18/09/2014).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437, DE 2012
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação e a organização das empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas, nos termos desta Lei, sob a forma de associações civis geridas por estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 2º Toda empresa júnior deverá vincular-se a, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, pelo menos, um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

§ 1.º É facultada à empresa júnior a admissão de pessoas físicas ou jurídicas que desejem colaborar com a entidade, mediante deliberação da Assembleia Geral.

§ 2.º Os estudantes matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 4º As empresas juniores somente podem prestar serviços que atendam, ao menos, uma das seguintes condições:

I – estejam inseridos no conteúdo programático específico do curso de graduação a que sejam vinculadas; ou

II – constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

§ 1.º As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, mas terão gestão autônoma em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade acadêmica.

§ 2.º As empresas juniores poderão cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que este seja regido por legislação específica, desde que sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou profissionais habilitados que supervisionem essas atividades.

Art. 5º Os fins das empresas juniores são educacionais e não lucrativos e, dentre outros específicos, não poderão deixar de contemplar os seguintes:

I – proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão, aguçando o espírito crítico, analítico e empreendedor do aluno;

II – aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior;

III – estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV – melhorar as condições de aprendizado em nível superior, aplicando a teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho por meio da atividade de extensão;

V – proporcionar aos estudantes a preparação e valorização profissional por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI – intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;

VII – promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, caberá à empresa júnior:

I – promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II – realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III – assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV – promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de graduandos em suas áreas de atuação;

V – buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

VI – desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;

VII – fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

VIII – promover e difundir o conhecimento através do intercâmbio com outras associações, no Brasil e no exterior.

Art. 7º Ficam vedadas às empresas juniores:

I – captar recursos financeiros para seus integrantes, por intermédio da realização de seus projetos ou qualquer outra atividade; e

II – propagar qualquer forma de ideologia e pensamento político-partidário.

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas empresas juniores deverá reverter exclusivamente para o incremento de suas atividades fins.

§ 2.º É permitida a contratação das empresas juniores por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e publicidade.

Art. 8º As empresas juniores deverão comprometer-se com os seguintes princípios:

I – exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

II – exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação, e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;

III – promover entre si o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

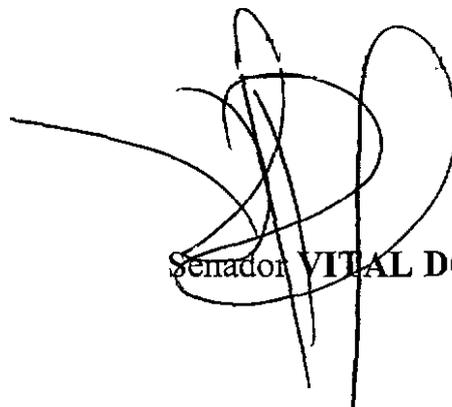
IV – cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, depreciando, desabonando ou desacreditando a concorrência, por qualquer meio de divulgação;

V – integrar os novos membros por meio de uma política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e a avaliação;

VI – captar clientela com base na qualidade dos serviços e competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

Art. 9º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2014.



Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

.....

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Ofício nº 126/2014-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 29 de outubro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1 e 2 – CE – CCJ e nºs 3 a 9 – CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, que *Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior*, de autoria do Senador José Agripino.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL, DA MESA, NOS TERMOS DO ART.250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, de 2012, de autoria do Senador José Agripino, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.

A proposição define “empresas juniores” e busca definir-lhes as finalidades, entre as quais se encontram o aperfeiçoamento do processo de formação de profissionais em nível superior, a propagação, entre seus integrantes, das condições necessárias para a aplicação dos conhecimentos relativos à área de formação profissional, o estímulo ao empreendedorismo e a promoção do desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados.

A matéria estabelece que essas empresas, constituídas sob a forma de associação civil, não têm finalidade lucrativa, podendo, porém, cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços, independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador da respectiva área de atuação, nas condições que especifica. Admite a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizada pela assembleia-geral.

Como bem ressaltou o relator da proposta na Comissão de Educação, são também estipulados critérios éticos para o funcionamento das empresas juniores, como a proibição de captar recursos financeiros para seus

integrantes ou para a instituição de ensino a que estejam vinculadas, por intermédio da realização de projetos ou qualquer outra atividade; o dever de reinvestir a renda obtida com os projetos e serviços prestados na sua atividade educacional; o respeito ao regime de “livre e leal concorrência”; a proibição de difundir qualquer forma de ideologia e de pensamento político-partidário; e a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos.

Ademais, a iniciativa estabelece que os acadêmicos associados a essas empresas exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e que as atividades por elas desenvolvidas serão orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados – sem, no entanto, comprometimento de sua autonomia em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade universitária.

O projeto não contém cláusula de vigência.

Na justificação, assevera-se que, embora as empresas juniores propiciem preparo acadêmico e experiência profissional aos estudantes associados, fortalecendo o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a sociedade e “capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva”, sua criação e organização não se acham regulamentadas, fato que compromete a consolidação de sua existência.

Na Comissão de Educação, foram apresentadas duas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem assim, no mérito, sobre direito civil. De

resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 437, de 2012, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura praticamente irretocável, porquanto *i)* o meio escolhido para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade* e *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, emendou-se a proposta para nela incluir dispositivo cuidando da cláusula de vigência e fazer referência completa, no texto do § 2º do art. 3º, à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, providências acertadamente realizadas pela Comissão de Educação.

Ademais, faz-se necessário grafar com a inicial maiúscula o vocábulo “lei” em todas as suas ocorrências, além de eliminar o sinal gráfico correspondente ao “ponto” entre os numerais e o símbolo indicativo do caráter ordinal da sequência, nos parágrafos dos arts. 3º, 4º e 7º da proposta. Nas emendas que ao final apresentamos, promovemos, ainda, apuro de ordem redacional, de modo a tornar o texto mais uniforme, sistemático e coerente.

No mérito, é digna de nota a iniciativa vertida no PLS nº 437, de 2012. Como bem ressaltado pela Comissão de Educação, o mercado de trabalho, cada vez mais exigente, requer profissionais capacitados para lidar não apenas com as rotinas dos diferentes ramos de atividades, mas também com os novos desafios que o dinamismo da sociedade atual apresenta, tornando “a ligação entre as competências e os saberes ensinados nas instituições educativas e a realidade do mundo do trabalho [...] um aspecto sensível da formação profissional dos jovens”.

Nesse cenário, em que se revelam cada vez mais frequentes “as reclamações de que a realidade do mundo profissional encontra-se bastante

distanciada da experiência que se obtém ao longo da vida escolar [...], o surgimento das ‘empresas juniores’ constitui uma inovação de grande valor na formação de novos profissionais pelas universidades”.

Realmente, se, por um lado, essas empresas promovem a capacitação e o crescimento profissional e pessoal dos alunos participantes, por outro exercem relevante papel social, oferecendo produtos e serviços de qualidade e baixo custo a segmentos da população e do meio empresarial sobretudo o pequeno e o micro) que não possuem acesso a grandes e renomadas consultorias.

A iniciativa, portanto, é altamente pertinente, na medida em que propicia segurança e previsibilidade jurídicas a um setor importante na formação de profissionais de nível superior.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, acatadas as Emendas nº 1 e nº 2 – CE, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Grafe-se com a inicial maiúscula o vocábulo “Lei” na redação do art. 1º, *caput*, e do art. 2º, *caput* do PLS nº 437, de 2012.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas nos termos desta Lei, sob a forma de associações civis inscritas no cadastro nacional de pessoas jurídicas e com estatutos registrados nos respectivos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, constituídas por estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

Parágrafo único. Toda empresa júnior deverá vincular-se a, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, pelo menos, um curso de graduação, nos termos do estatuto, vedada qualquer forma de ligação político-partidária.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 3º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

.....

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos incisos I e II do art. 4º, do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art.4º

.....

I – estejam inseridos no conteúdo programático específico do curso de graduação a que sejam vinculadas; ou

II – constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

.....

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos incisos VI, VII do art. 6º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 6º

.....

VI – desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando

o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;

VII – fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 7º do PLS nº 437, de 2012, a seguinte redação:

Art. 7º

.....

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas empresas juniores deverá reverter exclusivamente para o incremento de suas atividades fins.

.....

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

(À publicação)